PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024990-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEÚBA, VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIANDO OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PRISIONAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO DA LIBERDADE. DESPROVIMENTO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA OUANDO PRESENTES OS REOUISITOS PRISIONAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INSUFICIÊNCIA, PACIENTE FORAGIDO, PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rodolfo Mascarenhas Leão, advogado, em favor de Luciano Victor Ribeiro Dias, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Condeúba/BA, Dr. Carlos Tiago Silva Adaes Novaes. 2. O Paciente é acusado de, no dia 27/03/2024, desferir dois tiros de arma de fogo contra a vítima, a qual se feriu e foi hospitalizada, sobrevivendo. No dia 30/03/2024, foi decretada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude de o paciente ter evadido do distrito da culpa. 3. Alegação de decreto prisional sem fundamentação idônea. Desacolhimento. Decisão que menciona as circunstâncias fáticas, cita testemunha e a condição de foragido, fundamentando suficientemente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. 4. Alegação de ausência do perigo da liberdade. Desacolhimento. A fuga do distrito da culpa evidencia a necessidade da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Boas condições pessoais. Irrelevância. O só fato de possuir bons predicados pessoais, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos do art. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos. 6. Medidas cautelares diversas da prisão. Desacolhimento. Insuficiência para garantir a aplicação da lei penal, diante da fuga do Paciente. 7. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. José Alberto Leal Teles, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024990-64.2024.8.05.0000, impetrado por RODOLFO MASCARENHAS LEÃO, Advogado, em favor de LUCIANO VICTOR RIBEIRO DIAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Condeúba/BA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024990-64.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEÚBA, VARA CRIMINAL

Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RODOLFO MASCARENHAS LEÃO, advogado, em favor de LUCIANO VICTOR RIBEIRO DIAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Condeúba/BA, Dr. Carlos Tiago Silva Adaes Novaes. Narra que, no dia 30/03/2024, foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do Paciente, pela suposta prática do crime previsto art. 121 c/c 14, II, do CP. Segundo a exordial, o Paciente teria deferidos 2 (dois) tiros contra a vítima durante uma discussão devido às ofensas proferidas por esta. Sustenta que a autoridade policial indiciou o Paciente e representou pela decretação da prisão preventiva de forma prematura, sob a alegação de não ter sido localizado após o delito para fins de interrogatório. Argumenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que a custódia cautelar é desnecessária, vez que a liberdade do agente não representa risco à ordem pública, à instrução criminal e a aplicação da lei penal, em afronta ao art. 5º, inciso LVII da CF, bem como destaca que a vítima recebeu alta hospitalar (id nº 60165149). Além disso, salienta condições pessoais favoráveis ao Paciente, tais como, primário, trabalho e residência fixos. Por fim, requer que seja concedida liminarmente a revogação da prisão preventiva, sendo expedido o contramandado de prisão em favor do Paciente; subsidiariamente, postula a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus em definitivo. A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 602002276. A autoridade judicial prestou informações no ID 60567062. Parecer Ministerial, subscrito pelo Dr. José Alberto Leal Teles, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem, conforme ID 61161651. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024990-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEÚBA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RODOLFO MASCARENHAS LEÃO, advogado, em favor de LUCIANO VICTOR RIBEIRO DIAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Condeúba/BA, Dr. Carlos Tiago Silva Adaes Novaes. Passemos ao exame dos fundamentos esposados pela defesa. DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA Não assiste razão à defesa quando alega que o decreto prisional não possui fundamentação adequada. Analisando-se a decisão vergastada, verifica-se que indica devidamente o fumus comissi delicti, como se observa no seguinte trecho: "No caso dos autos, imputa-se o delito de tentativa de homicídio qualificado, tendo sido até então colhidos elementos que indicam a materialidade e os indícios de autoria. Em relação aos indícios de autoria, observa-se que o termo de declarações da testemunha Natelson Silva dos Santos aponta Luciano Victor Ribeiro Dias como o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima." No tocante ao periculum libertatis, também resta suficientemente fundamentado no decreto de prisão, conforme se extrai do excerto transcrito a seguir: "Acerca do periculum libertatis, entendo preenchido este requisito, tendo, inclusive, empreendido fuga após o suposto crime. Esses fatos são suficientes para incutirem na população em geral fundado temor, quanto a represálias do investigado, em caso de

fornecimento de informações ou prestação de depoimento sobre o delito apurado. Portanto, esta situação tem o condão de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não a decretação da prisão preventiva. Ademais, o Ministério Público se manifestou favorável a decretação da prisão preventiva, requerendo, ainda, que fosse deferida a busca e apreensão para apreensão de arma de fogo, munições e outros objetos ilícitos; além de autorização para acesso de dados e registros contidos em aparelhos eletrônicos porventura apreendidos na busca realizada." (grifei). Destarte, verifica-se que a autoridade coatora realizou fundamentação concreta, relatando minúcias do caso concreto, como a identificação de testemunha e a circunstância de o Paciente ter empreendido fuga logo após o crime. Assim, ao contrário do quanto alegado pela defesa, o decreto prisional possui fundamentação concreta e idônea. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PRISIONAIS Um exame dos autos evidencia que a materialidade é certa, pois a vítima foi hospitalizada com um ferimento provocado por arma de fogo, consoante se depreende dos documentos e fotografia acostados. Em relação à autoria, vale mencionar que não é necessária a certeza, mas tão somente os seus indícios. As peças inquisitoriais evidenciam que, em tese, o Paciente foi o autor dos disparos que feriram o ofendido. Do exame dos autos se depreende que a vítima e o Paciente trabalham na mesma empresa de materiais de construção, que pertence ao avô do Acusado. A testemunha também labora no referido estabelecimento, estando no local dos fatos no momento da discussão e da suposta conduta do Paciente de atirar no ofendido. Segundo a testemunha, o Paciente e a vítima discutiram por causa de um pão e entraram em vias de fato. Logo depois, o Paciente saiu do local em um caminhão e retornou, minutos após, munido de uma espingarda de dois canos, procurando pela vítima, que correu. Ainda consoante a testemunha, enquanto a vítima fugia, o Paciente atirou em sua direção, acertando em seu braço. Destarte, verifica-se a existência de indícios de autoria. O periculum libertatis também se encontra evidenciado, em virtude de o Paciente ter evadido do distrito da culpa. Embora a defesa alegue que o paciente não fugiu, verifica-se que não foi localizado para prestar esclarecimentos na delegacia, o que motivou a representação da autoridade policial pela sua custódia cautelar. Apesar de a defesa ter anexado aos autos uma declaração supostamente assinada pela vítima, afirmando que não se sente ameaçado pelo Paciente, tal documento é inócuo para esvaziar o periculum libertatis. A condição de foragido é suficiente para evidenciar o risco à aplicação da lei penal. Neste sentido: "Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização criminosa. Prisão preventiva. Fuga do distrito da culpa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento deste Tribunal é de que a condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 209215 RJ 0064897-16.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022) Outrossim, resta demonstrado que os requisitos e pressupostos prisionais se fazem presentes. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS O só fato de possuir bons predicados pessoais, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos do art. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Neste sentido: "(...) 5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. (...)"(STJ - AgRg no HC: 795928 RS

2023/0001783-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023) MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO As medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Verifica-se que o Paciente está foragido e, portanto, as medidas cautelares diversas são insuficientes para garantir a aplicação da lei penal. A este respeito, a seguinte decisão: "(...) In casu, o decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado na necessidade de investigações policiais para apurar a infração penal, visto que presentes os indícios de coautoria ou participação do paciente, que se encontra foragido, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão temporária e para conclusão das investigações do Inquérito Policial, nos termos do art. 648 , I e II , do CPP . Assim, constatada a necessidade e a adequação da prisão temporária decretada, bem como a ineficácia de outra medida cautelar, a manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe. (...)" (TJ-BA - HC: 80189702820228050000, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2022) CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO do Habeas Corpus e DENEGO a ordem. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15